

# CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ/SP CONCURSO PÚBLICO - EDITAL Nº 01/2023



## ESPELHO DE RESPOSTA REFERENTE A PROVA DISSERTATIVA PARA O CARGO DE PROCURADOR

Esperava-se que o candidato, mesmo que resumidamente, fosse capaz de, por meio do texto de apoio, apresentar e dissertar sobre, pelo menos, quatro características dos contratos administrativos.

Poderia introduzir o tema, expondo que o contrato administrativo é todo acordo que se estabelece entre entidades da Administração Pública e particulares em que existe a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, tal como disposto em lei.

Que, de forma geral, segundo Hely Lopes Meirelles, o contrato administrativo é sempre consensual por tratar-se de um acordo de vontades; é formal por ser expresso de forma escrita e com requisitos especiais; é oneroso por estabelecer remuneração como contraprestação; é comutativo por estabelecer compensações recíprocas e equivalentes para as partes; e, por fim "intuitu personae" porque deve ser executado pelo próprio contratado.

Poderia, ainda, apontar que autores como Celso Antonio Bandeira de Mello aponta outra característica, qual seja "direito ao equilíbrio econômico-financeiro" em prol de sua natureza e sinalagmática.

Nessa toada, poderia ter considerado que Maria Sylvia Zanella di Pietro define que, "considerando os contratos administrativos, não no sentido amplo, mas no sentido próprio e restrito, que abrange apenas aqueles acordos de que a administração é parte, sob regime jurídico publicístico, derogatório e exorbitante do direito comum, podem ser apontadas as seguintes características: presença da Administração Pública como Poder Público; finalidade pública; obediência à forma prescrita em lei; procedimento legal; natureza de contrato de adesão; natureza "institutu personae"; presença de cláusulas exorbitantes; e mutabilidade".

Segue abaixo as definições resumidas das características dos contratos administrativos e que foram consideradas na correção:

**Presença da Administração Pública como Poder Público:** a Administração Pública aparece nos contratos administrativos com prerrogativas que configuram sua posição como suprema em relação à posição do particular. Tais prerrogativas são expressas por meio das chamadas cláusulas exorbitantes.

**Finalidade pública:** é sempre o interesse público que a Administração tem que visar atender. Em todo e qualquer ato da administração pública, mesmo que regido pelo direito privado, essa característica deve estar presente.

**Obediência à forma prescrita em lei:** as formas dos contratos feitos pela Administração são previstas pela Lei. Ela é essencial, não só para benefício do interessado como da própria administração, objetivando o controle da legalidade. É vedado, por exemplo, o contrato que não determina um prazo final para sua vigência.

**Procedimento legal:** a lei estabelece, também, alguns procedimentos obrigatórios na realização dos contratos variando em função da modalidade adotada. Podemos encontrar algumas exigências em relação ao procedimento no inciso XXI, do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, por exemplo. Compreende medidas como autorização legislativa, avaliação, motivação, autorização pela autoridade competente, indicação de recursos orçamentários e licitação.

**Natureza de contrato de adesão:** as cláusulas contratuais são fixadas previamente de forma unilateral pela Administração, cabendo ao particular aderir-las, tal como acontece, por exemplo, nos contratos particulares de telefonia ou contratos de plano de saúde.

**Natureza "intuitu personae":** os contratos são feitos em razão de condições pessoais daquele que foi contratado. No caso da licitação, o serviço deve ser realizado pela empresa que venceu.

**Cláusulas Exorbitantes:** aos contratos administrativos aplicam-se, subsidiariamente, a teoria geral do contrato, a qual é típica do direito privado. Porém o que distingue o contrato administrativo do privado é a supremacia do interesse público sobre o particular, que confere ao Estado certos benefícios sobre o particular, coisa que não existe no contrato privado. Esses mencionados benefícios, ou privilégios, são denominados "cláusulas exorbitantes" pela doutrina, e essa é a primeira característica dos contratos administrativos.

**Mutabilidade (Alteração Unilateral do Contrato):** se justificada a alteração por parte da administração pública e em razão do interesse público, os contratos administrativos poderão ser eventualmente alterados.

Porto Feliz, 26 de janeiro 2024.